

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA ESPERANÇA-ES, SR. JOÃO FLÁVIO ZOTELI AREIA

**PREGÃO PRESENCIAL N. 012-2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 4.064/2018**

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade pregão presencial, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança/ES, bem como veículos conveniados a disposição do Fundo, conforme o especificado no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO 01 deste Edital.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de Registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo.

4. Como tal proceder constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, parágrafo 1º.), busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO SECUNDÁRIO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. O Edital em comento dispõe da seguinte forma:

7.2. REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.

7.2.1. Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá efetuar o registro secundário no CRA-ES.

7. Ocorre que tal exigência não se mostra razoável, vez que incompatível com os preceitos da Constituição Federal e ainda, da Lei 8.666/93, neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. **A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.** Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.781 - ES - 2009/0149864-0)

8. A Constituição da República, no inciso XXI, do artigo 37, assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

9. No que tange ao rol de documentos previstos no art. 30, da Lei 8.666/93, este é taxativo, razão pela qual se verifica que o legislador quis limitar os requisitos de qualificação técnica passíveis de serem exigidos nos editais de licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações.

10. Na fase de habilitação preliminar, em matéria de habilitação técnica, o propósito da Lei 8.666/93 é o de obter prova bastante de que cada concorrente está apto a executar, se vencedor, o objeto em disputa. Por isso, a própria lei procurou vedar limitações irrelevantes para o efeito de aferir-se tal aptidão.

11. A previsão de exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituiria instrumento de indevida restrição à liberdade de participação na licitação e ao caráter competitivo do certame.

12. Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, conforme transcrição abaixo:

(...) 12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

13. Assim, a exigência de que as licitantes não sediadas no Estado do Espírito Santo, apresentem, **como condição para assinatura do contrato**, registro no CRA do estado da Espírito Santo se mostra restritiva, desarrazoada e, acima de tudo, ilegal, posto que não se enquadra em nenhum dos itens dispostos no art. 30 da Lei 8.666/93, além de estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.

14. Neste sentido:

Na hipótese vertente, carece da necessária motivação legal a imposição de averbação da Certidão de Registro e Quitação - CRQ, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN da 3ª região – no caso de sociedade registrada em outros estados da Federação que não sejam São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul –, exigência que ainda se mostra em desconformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, podendo, de fato, reduzir indevidamente o universo de potenciais interessados em acorrer à disputa licitatória. TCE-SP 1958.989.13-9 TC-1959.989.13-8

15. Isto posto, a exigência disposta no item 7.2.1 do Edital de Licitação se mostra desarrazoada e ilegal.

16. Outrossim, caso não sejam acolhidas as alegações supra, cabe esclarecer a forma em que se dá a prestação do serviço licitado.

17. Em linhas gerais, o serviço licitado constitui-se em um sistema **tecnológico** integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: **ferramenta de controle e gestão, e meio de pagamento dos serviços de abastecimento da frota.**

18. Trata-se de uma forma de controle através de ferramentas de autogestão que operam on-line e em tempo real.

19. Assim, é um meio de pagamento cuja utilização dispensa o usuário da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato de sua realização, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos usuários, ao estabelecimento credenciado e ao próprio serviço).

20. As empresas detentoras deste sistema (serviços) disponibilizam aos seus usuários uma rede credenciada de estabelecimentos, estrategicamente distribuídos, de acordo com a localização da licitadora.

21. Nesse modelo, a empresa contratada não fornece diretamente o combustível, mas, sim, o meio de pagamento.

22. Em decorrência da relação estabelecida entre as partes, o pagamento pelo consumo nos estabelecimentos, será efetuado pela empresa contratada, diretamente a estes. Em contrapartida, o Contratante fará o reembolso periódico à empresa contratada, com base nos valores utilizados.

23. Assim, o serviço contratado é prestado de forma **online** pela licitante contratada.

24. **Neste sentido, a empresa não presta seus serviços no Estado do Espírito Santo, posto que toda atividade inerente ao contrato é desenvolvida na sede da empresa que está localizada no estado de Minas Gerais, onde há o efetivo registro de todos os contratos, bem como a inscrição devida.**

25. Tanto assim o é que o ISS (imposto sobre serviços) é recolhido no município em que está localizada a sede da empresa, onde efetivamente ocorre a prestação de serviços, *in casu*, especificamente na cidade de Uberlândia – Minas Gerais.

26. Desta feita, com a devida vênia, não há que se falar em registro secundário no Estado do Espírito Santo, posto que esta empresa não exerce suas atividades na jurisdição deste Conselho.

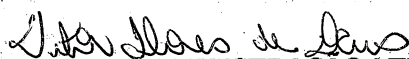
27. Pelo exposto, requer seja execrada do instrumento convocatório a exigência de registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (item 7.2.1), seja pelo fato de que esta é ilegal, seja pelo fato de que a exigência de registro secundário não se verifica razoável, tendo em vista que a empresa vencedora não exercerá necessariamente suas atividades na jurisdição daquele Conselho.

IV. DO PEDIDO

28. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para execrar do instrumento convocatório a exigência de registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo presente no item 7.2.1 do edital, seja pelo fato de que esta é ilegal, seja pelo fato de que a exigência secundária não se verifica razoável, tendo em vista que a empresa vencedora não exercerá necessariamente suas atividades na jurisdição daquele Conselho, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

29. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Altamira, Uberlândia – MG , CEP: 38.411-106.

De Uberlândia/MG para Boa Esperança/ES, 11 de setembro de 2018.


TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
CNPJ: 00.604.122/0001-97